

## Dados básicos

**Acórdão TJSP**

**Fonte:** 0008410-52.2009.8.26.0642

**Julgamento:** 26/07/2011 **Aprovação:** Não Disponível | **Publicação:** 27/07/2011

**Estado:** São Paulo | **Cidade:** Ubatuba

**Relator:** Beretta da Silveira

**Legislação:** Art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e art. 25 da Resolução nº 35/2007.

## Ementa:

Sobrepartilha – Inventário por escritura pública – Pedido de sobrepartilha judicial - Extinção do processo sem resolução do mérito, art. 267, inciso VI, CPC – Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, que disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro, dispõe em seu art. 25 que é admissível a sobrepartilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial – Nada impede que se o inventário foi pela via extrajudicial a sobrepartilha seja judicial - Extinção afastada – Recurso provido, anulando-se de ofício a sentença.

## Íntegra

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**APELAÇÃO Nº 0008410-52.2009.8.26.0642**

**Registro:** 2011.0000110344

**Comarca:** Ubatuba

**Órgão julgador:** 3ª Câmara de Direito Privado

**Relator(a):** Beretta da Silveira

**Apelante:** Antonio de Moraes

**Apelado:** Maria Beatriz Tavares Ferreira

**Data do julgamento:** 26/07/2011

**Data de registro:** 27/07/2011

**EMENTA:** Sobrepartilha – Inventário por escritura pública – Pedido de sobrepartilha judicial - Extinção do processo sem resolução do mérito, art. 267, inciso VI, CPC – Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, que disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro, dispõe em seu art. 25 que é admissível a sobrepartilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial – Nada impede que se o inventário foi pela via extrajudicial a sobrepartilha seja judicial - Extinção afastada – Recurso provido, anulando-se de ofício a sentença.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0008410-52.2009.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante ANTONIO DE MORAIS (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado MARIA BEATRIZ TAVARES FERREIRA.

ACORDAM, em **3ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Deram provimento ao recurso. V. U.”**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente), ADILSON DE ANDRADE E EGIDIO GIACOIA.

São Paulo, 26 de julho de 2011.

**BERETTA DA SILVEIRA, RELATOR**

**VOTO Nº 24919**

Trata-se de ação de sobrepartilha julgada extinta sem resolução do mérito, pela r. sentença de fls., de relatório anotado.

Apela o requerente, buscando a inversão do julgado.

Manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do recurso (fls. 76/77).

É o relatório.

Cuida-se de pedido de sobrepartilha, alegando que houve omissão quando da escritura de inventário e partilha dos bens deixados por Maria Beatriz Tavares Ferreira, realizado no 10º Tabelião de Notas da Capital, no qual foi nomeada inventariante a herdeira filha Flávia Maria Ferreira Alves Guimarães. A referida partilha omitiu-se a existência do bem localizado na Rua Projetada, 14566 no Bairro de Mato Dentro Pé da Serra, Lote 26, quadra B, denominada “Fazenda da Figueira”. Manifestaram os herdeiros a vontade no sentido de que o bem seja partilhado e transferido para o requerente e sua esposa, conforme contrato particular de compra e venda, inclusive outorgando direito para que o mesmo propusesse a presente ação.

A r. sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a via eleita é inadequada, já que o inventário por iniciativa dos herdeiros, se deu por meio de escritura pública, da mesma forma deverá ser processada a sobrepartilha. (fls. 52/53).

Preservado o entendimento do n. Magistrado o recurso comporta acolhimento.

A disposição do artigo 1.041, parágrafo único, do Código de Processo Civil, prescreve:

“a sobrepartilha correrá nos autos de inventário do autor da herança”.

No mesmo sentido é a lição ministrada pelos doutrinadores Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira, em sua obra “Inventários e Partilhas Direitos das Sucessões Teoria e Prática” (Antes e depois do Novo Código Civil) 20ª edição revista e atualizada Livraria Editora Universitária de Direito, página 450:

“... A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança (art. 1.041 do CPC), prevalecendo a representação processual das partes e a atuação do inventariante em exercício (salvo se requerida substituição). Repetem-se as fases procedimentais de declaração dos bens, eventual avaliação, cálculo e recolhimento do imposto “causa mortis”; juntada de negativas fiscais e partilha”.

Entretanto, com o advento da Lei Federal nº 11.441, de 04/01/2007 (Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa).

Em seu art. 1º, os arts. 982 e 983 da Lei 5.869, de 11 de Janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passam a vigorar a seguinte redação:

“Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial: se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliária”.

Já a Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, que disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro, dispõe em seu art. 25 que é admissível a sobrepartilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial.

Neste caso, se a partilha foi realizada por via judicial, não existe óbice para que a sobrepartilha seja por escritura pública em não havendo menor ou incapaz, também nada impede que se o inventário feito pela via extrajudicial a sobrepartilha seja judicial.

Não existe nenhum dispositivo na Lei impondo que se o inventário foi pela via administrativa, a sobrepartilha obrigatoriamente será extrajudicial. Pois, no caso em não havendo acordo na sobrepartilha, ficariam as partes sem uma prestação jurisdicional.

Impõe-se, assim, a cassação da r. sentença recorrida.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso**, anulando-se de ofício a r. sentença, retornando os autos à origem para que se prossiga a ação.

**BERETTA DA SILVEIRA, Relator**